Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6606/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23725/2012
PROTOCOLO	:	1306742
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCO ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 9/2012
CONTRATADA		SIDENEZ PEREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 6/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE 8.100 KG DE PEIXE PARA SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO NA SEMANA SANTA
VALOR INICIAL		R$ 42.120,00
RELATOR		CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 9/2012, emitida pelo Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social, em favor de Sidenez Pereira, decorrente do Convite n. 6/2012, cujo objeto é a aquisição de 8.100 kg de peixe para serem distribuídos às famílias carentes do Município na Semana Santa, no valor de R$ 42.120,00.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das análises constantes dos autos, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 15774/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e teor da nota de empenho, e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos referentes à 1ª e 2ª fases, em razão da afixação do aviso de licitação em mural, o que não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Contudo, em que pese o entendimento do douto Ministério Público de Contas, com a devida *vênia*, discordo da opinião esposada, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, no caso de convite, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante art. 22, § 3º da Lei Federal das Licitações.

Registre-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 6/2012, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 9/2012, conforme o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 9/2012, de acordo com o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc